



Processo PCI 00007051/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 17/06/2025 às 18:45

Setor origem: PCI/GABPG - Gabinete do Perito-Geral

Setor de competência: SCC/DIAL - Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado: POLICIA CIENTIFICA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Proposição de anteprojeto de lei para alteração da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informação nº 1/2025/PCI/DIAF/GEPES

1. DOS AUTOS

Processo PCI nº 7051/2025.

2. DO OBJETO

Proposta de alteração da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que “Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências” para adequação do quadro de vagas e critérios de promoção ordinária, conforme minuta e quadro comparativo constantes dos autos do processo.

3. DA ANÁLISE

Em 2024, o total dispendido pelo FUMPOF com a subação Administração de Pessoal e Encargos Sociais foi de R\$ 237.653.166,00 (duzentos e trinta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e seis reais). Este estudo busca estimar a diferença da repercussão financeira entre a manutenção e a alteração das regras vigentes para progressão funcional dos servidores da Polícia Científica de Santa Catarina. Portanto, em conformidade com os termos do inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto 2.382/2014, o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a alteração proposta entrará em vigor e nos dois posteriores foi estimado subtraindo-se o valor do cenário com alterações do valor da situação atual (impacto = repercussão financeira da proposta – repercussão financeira da situação atual), levando-se em consideração as premissas apresentadas na Seção 4.

4. DAS PREMISSAS DE CÁLCULO

O cálculo do impacto orçamentário-financeiro em caso de substituição das atuais promoções por antiguidade e merecimento pela “promoção ordinária”, baseada em critérios de tempo de serviço e qualificação profissional combinados, foi embasado nas premissas a seguir.

4.1. Que o impacto por servidor ocupante de cada nível dos cargos e carreiras da PCISC é o mesmo nos dois cenários, ou seja, levando-se em conta todos os benefícios e encargos sociais (considerada adesão ao SCPREV de todos que pudessem fazê-lo, de forma a simplificar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

fórmula usada em ambos os cenários, da mesma forma para o SCSAÚDE, sendo possível transformar cada servidor em uma unidade genérica para cálculo da diferença entre os cenários);

4.2. Na situação atual, foram consideradas todas as regras atualmente vigentes, inclusive o quantitativo de vagas;

4.3. Após alterações, a promoção apenas ocorrerá no primeiro dia do mês subsequente àquele de aniversário de posse do servidor, sem possibilitar mais de uma promoção por ano, diferentemente do cenário atual;

4.4 Ainda no cenário com alterações, se, no mês de aniversário de posse do servidor, ele não obtiver a pontuação mínima exigida no critério de qualificação profissional e o tempo mínimo de serviço, a promoção não se realizará, sendo novamente reavaliada a situação no ano posterior;

4.5 No estudo concreto, de forma a apresentar o cenário mais negativo para o orçamento, considerou-se que todos os servidores com tempo de serviço suficiente teriam igualmente a pontuação mínima exigida no critério de qualificação profissional, o que, na prática, pode não se concretizar; e

4.6 Que as alterações ocorrerão antes do próximo ciclo promocional (agosto de 2025).

5. DO CÁLCULO E DO RESULTADO

Na Tabela 1, após cálculos empregando-se as premissas anteriormente descritas, fica demonstrado o impacto orçamentário-financeiro para o FUMPOF, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, consistindo na diferença entre a repercussão pós-alterações e a repercussão na situação atual (impacto = repercussão com alterações – repercussão na situação atual). O memorial de cálculo consta de planilha instruída nos autos do Processo PCI 7051/2025, p. 74.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Tabela 1: Impacto orçamentário-financeiro da alteração proposta.

Exercício	Impacto
2025	-R\$ 423.950,48
2026	-R\$ 1.633.395,68
2027	R\$ 4.502.950,52
Total	2.445.604,36

Ante o exposto e considerando o cálculo apresentado, verifica-se que a aplicação das premissas anteriormente descritas, sob a vigência da alteração legislativa proposta, resulta em impacto financeiro negativo — representado por economia ao Tesouro Estadual no exercício atual e no subsequente — decorrente não apenas da suspensão dos processos de promoção previstos para novembro de 2025 e maio de 2026, mas também da supressão dos efeitos financeiros cumulativos que decorreriam das sucessivas promoções durante o período. Tal medida demonstra viabilidade financeira, configurando-se, ainda, como instrumento de controle do crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

ELEAKIN DE ALMEIDA SCREMIN
Gerente de Gestão de Pessoas
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZU506X0Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELEAKIN DE ALMEIDA SCREMIN (CPF: 057.XXX.619-XX) em 18/06/2025 às 19:36:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:57 e válido até 13/07/2118 - 13:47:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDA3MDUxXzcwNTIfMjAyNV9aVTUwNlgwUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 00007051/2025** e o código **ZU506X0Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 359/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo PCI 7051/2025

Anteprojeto de Lei para alteração da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação da Polícia Científica de Santa Catarina (PCISC), referente a Minuta de Projeto de Lei Complementar que *“altera dispositivos da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, incluindo seu Anexo I, propondo-se a **unificação dos cargos existentes em duas carreiras da Polícia Científica: de Perito Oficial** (unificando-se os cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Bioquímico, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista) e de **Auxiliar Pericial** (unificando-se os cargos de Agente de Perícia Criminal, Agente de Perícia Criminal Bioquímica e Agente de Perícia Médico-Legal), bem como a racionalização dos respectivos planos de carreira, implicando maior eficiência na alocação dos recursos humanos do órgão. Destaca-se que a proposta visa corrigir as apontadas distorções a médio e longo prazo, conferindo caráter meritocrático e justo à progressão funcional dos servidores do quadro de pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina.”*

Os autos apresentam o Quadro Comparativo, às fls. 32 a 72, o qual apresenta a atual redação e a proposta de alteração, com os devidos esclarecimentos e justificativas. A minuta prevê adequações dos cargos e carreiras, bem como reestruturar as regras de promoção funcional dos servidores do Quadro de Pessoal da PCISC.

Na análise do Quadro Comparativo destacam-se os seguintes esclarecimentos, importantes para compreensão da proposta:

“Atualização do quadro de pessoal considerando-se o quantitativo de vagas já existente aplicado à carreira de forma geral, conferindo maior flexibilidade no planejamento de Recursos Humanos do órgão, sem restrições para novos certames impostas com vagas por nível e por cargo. Por exemplo, na excepcionalidade de aposentadorias e exonerações de número considerável de servidores em níveis mais avançados de algum cargo da carreira, o órgão fica limitado à contratação de quantitativo limitado ao próprio nível inicial do cargo, sendo que a demanda seria para um quadro inteiramente preenchido. Com a alteração, será possível planejar e definir o quantitativo necessário diante de tais cenários.

(...)

Unificação dos cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Bioquímico, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista no cargo de Perito Oficial Criminal, dada a necessidade de compatibilizar a respectiva carreira com os padrões atuais nacionais das Polícias Científicas estaduais e da Polícia Federal, além de possibilitar atendimento abrangente das demandas considerando que a formação e habilitação técnica fornecida pela Polícia Científica pode capacitar qualquer servidor do quadro para cumprir as atribuições dos cargos atuais, já que o nível de responsabilidade e as atividades gerais já têm equivalência.

(...)

Necessidade de unificar os cargos de Agente de Perícia Criminal, Agente de Perícia Médico-Legal e Agente de Perícia Criminal Bioquímica em um só cargo, que reúne todas as competências ressalvada a necessidade de habilitação técnica (caso o servidor não a tenha recebido inicialmente para as atribuições específicas)

(...)

Atualização do rol de atividades técnicas, acadêmicas e administrativas aplicável ao critério de qualificação profissional, com a inclusão da previsão de pontuação para cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação a nível de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

especialização, mestrado e doutorado; pontuação por tempo em exercício de atividades de gestão, por nível de responsabilidade; bem como pontuação para produção de laudos periciais (carreiras de Autoridade Pericial e Técnico Pericial) e participação em exames periciais (carreira de Auxiliar Pericial).”

Importante ressaltar ainda, que conforme Justificação, às fls. 31, “*visa-se aproximar o Plano de Carreira da PCISC de seus pares na segurança pública, especialmente em termos de previsão de tempo mínimo para progressão, com aplicação de regras de transição.*”

Resta procedermos com a solicitação de acordo com o que estabelece o inciso IV e § 2º inciso III do art. 13 do Decreto Estadual 903, de 21 de outubro de 2020, sendo que, o processo deve ser instruído com repercussão financeira do exercício e dos 2 (dois) anos seguintes, a fim de subsidiar a análise do Grupo Gestor de Governo.

A Informação nº 1/2025/PCI/DIAF/GEPES demonstra as premissas de Cálculo e o Resultado do Impacto Financeiro, às fls. 75 a 77, apresentando de forma detalhada a Repercussão Financeira elaborada pela PCISC, levando em conta a substituição das atuais promoções por antiguidade e merecimento pela “promoção ordinária”, baseada em critérios de tempo de serviço e qualificação profissional combinados.

Isto posto, ratificamos os valores apresentados nos autos, referente a proposta. Ou seja, para o ano de 2025 uma economia de R\$ 423.950,48; para 2026 uma economia de R\$ 1.633.395,68 e; para o ano de 2027 de R\$ 4.502.950,52.

Esclarecem ainda, que: “*a alteração legislativa proposta, resulta em impacto financeiro negativo — representado por economia ao Tesouro Estadual no exercício atual e no subsequente — decorrente não apenas da suspensão dos processos de promoção previstos para novembro de 2025 e maio de 2026, mas também da supressão dos efeitos financeiros cumulativos que decorreriam das sucessivas promoções durante o período.*”

Diante do exposto, dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor do Governo para análise e manifestação.

Contudo, a consideração superior.

STHEFANNY JAQUES

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal, designada.

(assinado digitalmente)

MARISTELA GARCIA ANDRADE

Gerente de Remuneração Funcional

(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

LONITA CATARINA AIOLFI

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZZ481PL8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



STHEFANNY JAQUES (CPF: 088.XXX.729-XX) em 24/06/2025 às 19:24:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.

(Assinatura do sistema)



LONITA CATARINA AIOLFI (CPF: 494.XXX.339-XX) em 24/06/2025 às 19:27:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:33:21 e válido até 13/07/2118 - 14:33:21.

(Assinatura do sistema)



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 25/06/2025 às 09:25:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)



MARISTELA GARCIA ANDRADE (CPF: 712.XXX.479-XX) em 25/06/2025 às 13:59:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDA3MDUxXzcwNTIfMjAyNV9aWjQ4MVBMOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 00007051/2025** e o código **ZZ481PL8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 261/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: PCI 7051/2025

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Polícia Científica (PCI), que “Altera a Lei n. 15.156, de 11 de maio de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial e adota outras providências’ para adequação das carreiras, cargos, quadro de vagas e critérios de promoção ordinária, bem como para complementação dos ritos afetos ao curso de formação profissional.”

Conforme se infere da justificativa, da minuta e demais informações constantes do processo, são diversas modificações nas carreiras da PCI, tanto de denominação e unificação, como em relação a critérios de progressão na carreira.

Consoante estimativa de impacto financeiro (fls. 75-77), ratificada pela Secretaria de Estado da Administração (fls. 78-79), haverá:

- redução de despesa em 2025, na ordem de R\$ 423.950,48;
- redução de despesa em 2026, na ordem de R\$ 1.633.395,68;
- aumento de despesa em 2027, na ordem de R\$ 4.502.950,52.

Observe-se que em que pese a redução de despesa no curto prazo, a tendência da nova lógica sugerida é de aumento de despesa de pessoal no médio e longo prazo.

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava 39,01% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela LRF.

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em maio/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 86,56% (em maio de 2024 o mesmo indicador era de 84,22%), o que demanda a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Por fim, é necessário lembrar que o Ministério da Previdência Social, em 2024, alertou o Estado de Santa Catarina sobre suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual n. 773, de 2021, que alterou critérios de aposentadoria dos servidores das carreiras de peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais. O assunto foi tratado no processo SCC 12111/2024, e uma das possíveis estratégias para regularização da suposta pendência, seria o “ajuste legislativo”.

No anteprojeto de lei não consta qualquer alteração com vistas ao “ajuste legislativo” ventilado naquele processo, razão pela qual externamos preocupação com a (não) renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Estado de Santa Catarina, que deverá ocorrer até 28.07.2025. A não renovação da CRP (art. 7º da Lei federal n. 9.717/1998) poderá ensejar *a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral da União, e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais* – o que, além de outras repercussões, poderá paralisar a aprovação das operações de crédito junto ao Banco Mundial no âmbito do Programa Estrada Boa, SC Rural e SC Resiliente (Defesa Civil), bem como, eventualmente, inviabilizar o ‘Programa Estrada Boa Rural’, dada a necessidade de aprovar os Pedidos de Verificação de Limites dos Municípios na Secretaria do Tesouro Nacional.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YKP21J43**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 30/06/2025 às 18:10:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/10/2025 às 12:06:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDA3MDUxXzcwNTIfMjAyNV9ZS1AyMUo0Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 00007051/2025** e o código **YKP21J43** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 068/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Processo SGP-e PCI 7051/2025 – Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que “Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública -Perícia Oficial e adota outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei nº 15.156, de 11 de maio e 2010, que “Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências”, para adequação das carreiras ,cargos, quadro de vagas e critérios de promoção ordinária, bem como para complementação dos ritos afetos ao curso de formação profissional, encaminha pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

A presente proposta tem como objetivo principal a reestruturação das carreiras da Polícia Científica de Santa Catarina (PCISC), por meio da unificação dos cargos atualmente existentes em duas novas carreiras. A primeira delas é a carreira de **Autoridade Pericial**, que reunirá os cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Bioquímico, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista, passando todos a serem denominados **Perito Oficial Criminal**. A segunda é a carreira de **Agente da Autoridade Pericial**, resultante da unificação dos cargos de Agente de Perícia Criminal, Agente de Perícia Criminal Bioquímica e Agente de Perícia Médico-Legal, sob a nova denominação de **Agente de Polícia Científica**.

Além disso, propõe-se a substituição dos atuais critérios de promoção por antiguidade e merecimento pela promoção ordinária, que se dará com base em critérios objetivos relacionados ao tempo de serviço e à qualificação profissional do servidor.

Dessa forma, primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Dessa maneira, com base na análise dos dados constantes na Informação nº 359/2025/SEA/GEIMP (fls. 78 e 79), elaborada pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoal, estima-se que o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei ocorrerá apenas no exercício de 2027, no valor de R\$ 4.502.950,52. Nos exercícios de 2025 e 2026, estima-se que o projeto resultará a economicidade de R\$ 423.950,48 e R\$1.633.395,68, respectivamente.

Diante do exposto nos autos, considerando que os efeitos orçamentários do projeto de Lei ocorrerão somente a partir do exercício de 2027, entende-se que a análise em relação às Leis Orçamentárias Anuais de 2025 e 2026 resta prejudicada, limitando-se, portanto, à verificação de sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, especificamente na subação relativa à folha de pagamento da PCISC

Após consulta ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identificou-se que, no âmbito do Plano Plurianual 2024-2027, a Unidade Orçamentária 16099 - Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF), dispõe de saldo de meta financeira no valor de R\$ 698.380.042,81 para execução ao longo de todo o período, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano UO	PPA	2024 Executado	Saldo	PPA	2025 Executado	Saldo	PPA	2026 Executado	Saldo	PPA	2027 Executado	Saldo	PPA	Total Executado	Saldo
16099	237.653.166,00	251.308.767,83	-13.655.601,83	255.481.343,00	133.607.690,36	121.873.742,64	281.029.477,00	281.029.477,00	309.132.425,00	309.132.425,00	309.132.425,00	309.132.425,00	1.083.296.411,00	384.916.368,19	698.380.042,81
15021...	237.653.166,00	251.308.767,83	-13.655.601,83	255.481.343,00	133.607.690,36	121.873.742,64	281.029.477,00	281.029.477,00	309.132.425,00	309.132.425,00	309.132.425,00	309.132.425,00	1.083.296.411,00	384.916.368,19	698.380.042,81
704...	237.653.166,00	251.308.767,83	-13.655.601,83	255.481.343,00	133.607.690,36	121.873.742,64	281.029.477,00	281.029.477,00	309.132.425,00	309.132.425,00	309.132.425,00	309.132.425,00	1.083.296.411,00	384.916.368,19	698.380.042,81
Total	237.653.166,00	251.308.767,83	-13.655.601,83	255.481.343,00	133.607.690,36	121.873.742,64	281.029.477,00	281.029.477,00	309.132.425,00	309.132.425,00	309.132.425,00	309.132.425,00	1.083.296.411,00	384.916.368,19	698.380.042,81

Fonte: SIGEF, em 30/06/2025.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesas da PCISC, competindo a este o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Adicionalmente, consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida para o exercício em que entrará em vigor (2025) e para os dois subsequentes (2026 e 2027), conforme demonstrado nas fls. 74 a 79. Contudo, **não foi localizada a declaração do ordenador de despesas da PCISC/FUMPOF**, documento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a regular tramitação da matéria.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da
Fonseca**

Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06D56BVM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 30/06/2025 às 22:45:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/10/2025 às 12:06:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDA3MDUxXzcwNTIfMjAyNV8wNkQ1NkJWTQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 0007051/2025** e o código **06D56BVM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1399/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exma. Senhora

ANDRESSA BOER FRONZA

Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: PCI 7051/2025

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Altera a Lei n. 15.156, de 11 de maio de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial e adota outras providências’ para adequação das carreiras, cargos, quadro de vagas e critérios de promoção ordinária, bem como para complementação dos ritos afetos ao curso de formação profissional.”

VALOR: O impacto financeiro para cada ano é de:
- R\$ 423.950,48 redução de despesa para o exercício de 2025;
- R\$ 1.633.395,68 redução de despesa para o exercício de 2026;
R\$ 4.502.950,52 acréscimo de despesa para o exercício de 2027.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava 39,01% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO MENDES
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

Procuradoria-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JVY2973I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 11/08/2025 às 13:10:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/08/2025 às 14:29:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 12/08/2025 às 16:47:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 12/08/2025 às 19:47:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 15/08/2025 às 11:30:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDA3MDUxXzcwNTIfMjAyNV9KVlkyOTczSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 0007051/2025** e o código **JVY2973I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº. 166/PCI/ASJUR/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PCI 7051/2025

Interessado: Polícia Científica de Santa Catarina.

Projeto de Lei Complementar. Dispõe sobre a alteração a Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que 'Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências' para adequação das carreiras, cargos, quadro de vagas e critérios de promoção ordinária, bem como para complementação dos ritos afetos ao curso de formação profissional. Matéria que poderia ser tratada, também, por Projeto de Lei Ordinária. Viabilidade de modificação da estrutura da carreira, observados os limites constitucionais. Alterações promovidas e consectários afetos ao mérito administrativo. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta, que conta com manifestação e deliberação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), Diretoria do Tesouro do Estado (DITE), Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e Grupo Gestor de Governo (GGG). Recomendações.

Excelentíssima Senhora Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que 'Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências' para adequação das carreiras, cargos, quadro de vagas e critérios de promoção ordinária, bem como para complementação dos ritos afetos ao curso de formação profissional" (fls. 05-31).

Colhe-se da exposição de motivos da Senhora Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina (fls. 02-04), em síntese, que:

[...]

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Minuta de Lei a ser submetida à Assembleia Legislativa de Santa Catarina para alterar dispositivos da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, incluindo seu Anexo I, propondo -se a unificação dos cargos existentes em duas carreiras da Polícia Científica: de Perito Oficial (unificando-se os cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Bioquímico, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista) e de Auxiliar Pericial (unificando-se os cargos de Agente de Perícia Criminal, Agente de Perícia Criminal Bioquímica e Agente de Perícia Médico-Legal), bem como a racionalização dos respectivos planos de carreira, implicando maior eficiência na alocação dos recursos humanos do órgão. Destaca-se que a proposta visa corrigir as apontadas distorções a médio e longo prazo, conferindo caráter meritocrático e justo à progressão funcional dos servidores do quadro de pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina, resultando, em última análise, em impacto orçamentário-financeiro viável para acomodação da proposta (Apêndice A) (grifamos).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Os documentos relativos à proposta são: minuta de exposição de motivos (fls. 02-04) e minuta de projeto de lei complementar (fls. 05-31) e quadro comparativo das alterações promovidas na LCP nº 741/2019 (fl. 32-73).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo¹.

A análise é apenas jurídico-formal² e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante³, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”⁴.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁵.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

A necessidade da manifestação do setorial jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre do art. 7º, *caput*, VII, do Decreto

¹ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

² Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed., São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

⁵ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



estadual nº 2.382/2014⁶ e do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁷.

2. Da possibilidade de alteração via Lei de Complementar

De início, faz-se necessária uma breve consideração sobre o instrumento eleito (Projeto de Lei de Complementar).

Hoje, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Constituições Estaduais não podem ampliar as hipóteses em que exigida a edição de Lei Complementar sem amparo na Constituição Federal:

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.** 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal

⁶ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

⁷ Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. In casu, **são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira**; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)

A ADI foi proposta em face de dispositivos inseridos na Constituição Estadual de SC e a decisão teve como um de seus objetos a impossibilidade de exigência de Lei Complementar para tratar do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira (...) matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa, objeto do presente Projeto de Lei.

A concepção de projeto de lei complementar **não** o torna inconstitucional, mas, materialmente, o seu status será de lei ordinária, nos termos de consagrado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7191/02. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PROCURADORES DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO HIERÁRQUICO SOB A ÓTICA DA CARTA DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFERIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. 1. Gratificação de produtividade aos Procuradores do Instituto Estadual de Saúde Pública. Competência. Incumbe ao Governador exercer, com exclusividade, a direção superior da administração estadual, em simetria com as regras inscritas na Constituição Federal. 2. Lei Complementar. Natureza jurídica de lei ordinária. A Constituição capixaba exige lei complementar para dispor sobre o estatuto dos servidores públicos civis estaduais. Eventual inconstitucionalidade da norma dar-se-ia em face da Carta do Estado, e a competência para tal aferição é restrita ao Tribunal de Justiça local. Inexistência de conflito hierárquico à luz da Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (ADI 2711, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2004, DJ 16-04-2004 PP-00052 EMENT VOL-02147-02 PP-00425)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Em visto do exposto, não se verifica qualquer impeditivo para que o projeto tramite como lei ordinária, na medida em que as normas a que se reportam possuem materialmente esta natureza jurídica (embora, por outro lado, formalmente, sejam leis complementares). Isso porque, como dito, tanto as questões afetas a regime jurídico de servidores e planos de carreira, quanto à organização da administração pública, são matérias cuja regulamentação ocorre por meio de lei ordinária, vide o art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal⁸, o que torna a legislação estadual que versa sobre o tema materialmente ordinária.

Todavia, caso, na análise da redação final da proposta, a unidade técnica se manifeste pelo envio de Projeto de Lei Complementar, inexistiria irregularidade ou inconstitucionalidade que o impeça. Volta-se a frisar que, materialmente, o eventual projeto de lei aprovado terá natureza ordinária.

3. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, da adequação ao meio legislativo, constitucionalidade e legalidade.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CF/88), formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias, que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse⁹.

Aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição da República, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não

⁸ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁹ CUNHA JUNIOR, Dirley da, *Curso de Direito Constitucional*, 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Ihe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No que diz respeito à iniciativa da proposta, cumpre observar que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 50, § 2º, incisos II e IV, estabelece que é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos e funções públicas na administração direta, os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. Senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração; (...)

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Como dito alhures, o dispositivo em questão tem sua inspiração no art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, decorrência do princípio do paralelismo, prevendo o que a doutrina denomina de regulamento autônomo, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo Estadual dispõe acerca da organização e funcionamento da administração pública estadual, quando isso não implicar em aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Sobre a minuta apresentada, é importante fazer alguns apontamentos, **sem qualquer caráter vinculativo**, em caráter opinativo, como se valem, ordinariamente, os pareceres jurídicos oriundos dos órgãos consultivos:

DO PROJETO DE LEI PROPRIAMENTE DITO – PREÂMBULO

- a) **Altera a Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que “Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências” para adequação das carreiras, cargos, quadro de vagas e critérios de promoção ordinária, bem como para complementação dos ritos afetos ao curso de formação profissional.**

O preâmbulo do Projeto de Lei Complementar em análise observa as exigências formais previstas na Lei Complementar nº 95/1998, em especial o art. 7º, inciso II, ao indicar de maneira clara e objetiva a norma a ser modificada (Lei nº 15.156/2010) e o objeto da alteração, que envolve a adequação das carreiras, cargos, quadro de vagas, critérios de promoção e curso de formação. Tal redação garante a necessária precisão e concisão normativa, atendendo ao princípio da segurança jurídica e à boa técnica legislativa.

Além disso, não há excesso ou omissão no texto, uma vez que o preâmbulo delimita corretamente o alcance da alteração legislativa, em consonância com o conteúdo material do projeto, motivo pelo qual **não há sugestão** de adequação da redação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

- b) **Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras e Vencimentos para o Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, denominado Quadro de Pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC, destinado a organizar os cargos de provimento efetivo, permitindo a evolução na carreira com o objetivo de:.....

II - incentivar o desenvolvimento funcional com base na igualdade de oportunidades, no mérito profissional, no esforço pessoal e na contribuição para o alcance dos objetivos institucionais;.....” (NR)

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar apresenta o objetivo central da proposta, deixando expresso que promove alterações na Lei n. 15.156/2010, diploma que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial. Tal técnica de redação atende ao disposto na Lei Complementar n. 95/1998, que exige a indicação clara da norma a ser modificada e do objeto da alteração, conferindo segurança e transparência ao processo legislativo.

A principal inovação formal deste dispositivo é a substituição da denominação “Instituto Geral de Perícias – IGP” por “Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC”. Contudo, essa alteração, salvo melhor entendimento, não tem caráter material, mas meramente terminológico, decorrente da necessidade de adequar a legislação infraconstitucional ao texto constitucional estadual. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 84/2021 alterou a redação do art. 109-A da Constituição do Estado, substituindo a designação “Instituto Geral de Perícias” por “Polícia Científica de Santa Catarina”.

Importa destacar que o art. 1º inaugura uma série de dispositivos que se limitam a replicar a mesma adequação terminológica ao longo do texto legal, sem promover inovações no regime jurídico ou nas atribuições funcionais. Nesses dispositivos, a alteração restringe-se à substituição da expressão “IGP” por “PCISC”, preservando-se integralmente o conteúdo normativo anterior. São eles:

- c) **Art. 3º da minuta** – altera o art. 3º da Lei.
- d) **Art. 5º da minuta** – altera o art. 5º da Lei.
- e) **Art. 6º da minuta** – altera o art. 6º da Lei.
- f) **Art. 8º da minuta** – altera o art. 8º da Lei.
- g) **Art. 9º da minuta** – altera o art. 9º, VI, da Lei.
- h) **Art. 12 da minuta** – altera o art. 17 da Lei.
- i) **Art. 13 da minuta** – altera o art. 18 da Lei.
- j) **Art. 14 da minuta** – altera o art. 19 da Lei.
- k) **Arts. 16 a 20 da minuta** – alteram, respectivamente, os arts. 20 a 24 da Lei.
- l) **Arts. 22 a 32 da minuta** – alteram, respectivamente, os arts. 28 a 38 da Lei.
- m) **Arts. 49 a 57 da minuta** – alteram os arts. 50 a 58 da Lei.
- n) **Arts. 60 a 69 da minuta** – alteram os arts. 61 a 70 da Lei

Cumpra ainda destacar que parte das alterações de natureza formal não se limita à substituição da expressão ‘Instituto Geral de Perícias – IGP’ por ‘Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC’. O Projeto também promove a atualização da nomenclatura dos setores internos da instituição, substituindo denominações pretéritas, em conformidade com a Lei Complementar n. 741,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

de 12 de junho de 2019, que disciplina a organização administrativa do Estado. Trata-se, igualmente, de alteração meramente terminológica, cujo objetivo é harmonizar o diploma de regência da carreira com a estrutura organizacional já em vigor, sem modificação material de atribuições ou competências

Em conclusão, verifica-se que tais dispositivos cumprem adequadamente sua função declaratória e organizacional, limitando-se a promover a atualização terminológica. As alterações conferem clareza e coerência à proposta legislativa, harmonizando a Lei n. 15.156/2010 ao texto normativo vigente. Sua redação se encontra em conformidade com os parâmetros legais e com a técnica legislativa prevista na LC n. 95/1998, razão pela qual **não se mostra necessária qualquer alteração ou ajuste**, podendo serem mantidos tal como redigidos no Projeto de Lei Complementar.

Registra-se, por oportuno, que embora a exposição de motivos não faça referência expressa, verifica-se que os arts. 55 e 56, da Lei n. 15.156/2010, também sofrem alterações meramente formais, limitadas à atualização de nomenclatura e à necessária adaptação legislativa, promovidas pelos arts. 43 e 44 do Projeto de Lei Complementar. Tal circunstância, entretanto, não se encontra refletida no quadro comparativo encaminhado, **razão pela qual sugerimos sua complementação**, a fim de assegurar a exata correspondência entre a minuta legislativa e os anexos que a instruem.

Além dessas alterações de natureza meramente formal, há dispositivos que introduzem mudanças materiais na carreira, os quais demandam exame específico. Passa-se, portanto, à sua análise pormenorizada.

- o) Art. 2º O art. 2º da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art.

2º

II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargos de provimento efetivo definido de acordo com as necessidades da Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC;

.....

V - Desenvolvimento Funcional: evolução na carreira, mediante promoção ordinária e promoção extraordinária.” (NR)

[...]

Art. 23. O art. 33 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O desenvolvimento funcional do Quadro de Pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC será efetuado mediante promoção na respectiva carreira, pela concessão da promoção ordinária e extraordinária”. (NR)

Art. 24. O art. 34 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A promoção na carreira dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina - PCISC consiste na movimentação do nível ou classe atual para o nível ou classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo.

§ 1º A promoção ordinária realizar-se-á pelos critérios de tempo de serviço e merecimento combinados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

§ 2º A promoção na carreira não dependerá de prévia habilitação e ocorrerá após a realização dos procedimentos de avaliação da promoção e demais requisitos constantes desta Lei.” (NR)

Art. 25. O art. 36 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso IV:

“Art. 36. Não poderá ser promovido o servidor que:

.....
IV - (Revogado)

V -

VI - estiver em disponibilidade, salvo interesse da PCISC” (NR)

Art. 26. O art. 37 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de Parágrafo único:

“Art. 37. Não poderá, ainda, ser promovido de forma ordinária, o servidor que:

.....
Parágrafo único. Nas hipóteses elencadas nos incisos I, II, III, V e VI do caput do art. 36, bem como nas previstas nos incisos II e IV deste artigo, fica suspensa a contabilização do tempo de efetivo serviço para efeitos de progressão funcional do servidor da PCISC.” (NR)

Art. 27. O art. 38 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A análise dos cursos e registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, para efeito de desenvolvimento funcional, será procedida pela Gerência de Gestão de Pessoas - GEPES da PCISC, após envio da documentação pelo servidor interessado via sistema de gestão de processos eletrônicos.

§ 1º

§ 2º Os cursos deverão estar relacionados com a função ou área de atuação, sendo necessária carga horária mínima de 4 (quatro) horas para efeito de homologação e validação.

§ 3º Somente serão considerados os cursos finalizados após a data de posse na PCISC, excetuados os títulos acadêmicos previstos nos incisos I a IV do caput do art. 44, cuja validade independerá da data de conclusão.” (NR)

[...]

Art. 29. Fica revogada a Seção II do Capítulo V da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010 (art. 40).

Art. 30. A Seção III do Capítulo V da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a denominar-se “Da Promoção Ordinária”.

Art. 31. O art. 41 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 41. Os integrantes das carreiras da PCISC que atenderem aos requisitos indispensáveis para o exercício do cargo, apurados por meio da Avaliação Funcional, e alcançarem a pontuação mínima nos critérios de tempo de serviço e qualificação profissional, serão elegíveis para a promoção ordinária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

§ 1º A efetivação da promoção ordinária ocorrerá no primeiro dia do mês subsequente ao mês de aniversário de posse dos servidores concorrentes, desde que respeitados os requisitos estabelecidos nesta Lei, sendo apurada mensalmente pela GEPES a pontuação referente ao critério de qualificação profissional, mantida em registro específico junto ao tempo de efetivo exercício no cargo de cada servidor da PCISC.

§ 2º A promoção ordinária do servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina ocorrerá considerando-se o cumprimento dos seguintes requisitos, cumulativamente, permitindo-se apenas uma progressão ao ano por servidor:

I - tempo de efetivo exercício na carreira;

II - aprovação no último ciclo de Avaliação Funcional; e

III - qualificação profissional, conforme pontuação mínima prevista nos artigos 45, 46 e 47 desta Lei.” (NR)

[...]

Art. 33. O art. 43 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. A Avaliação Funcional do servidor efetivo ocorrerá a cada 2 (dois) anos e será efetuada mediante a atribuição de até 140 (cento e quarenta) pontos em Formulário Individual de Desempenho, mediante avaliação dos seguintes critérios:

I – comprometimento com a Instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público;

[...]

VII - disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e seriedade com os quais o servidor desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e responsabilidade.

§ 1º O servidor deverá ter alcançado pelo menos 70% de desempenho no último ciclo de Avaliação Funcional para ter direito à progressão funcional.

§ 2º Recebido o formulário individual de desempenho, será o mesmo preenchido pela chefia imediata e devolvido no prazo de até 5 (cinco) dias, impreterivelmente, à Comissão Permanente de Pessoal.

§ 3º Compete ao Perito-Geral da PCISC homologar a pontuação constante no formulário individual de desempenho disposta no caput, procedendo as alterações, desde que justificadas, visando à aplicação homogênea dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º A avaliação funcional do Perito-Geral será realizada pelo Governador do Estado.” (NR)

Art. 34. O art. 44 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º ao 6º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 44. A Comissão Permanente de Pessoal utilizará para compor o total de pontos da promoção ordinária a participação, a conclusão ou a produção de atividades relacionadas diretamente com as áreas técnicas da perícia forense, áreas administrativas, jurídicas e/ou de interesses institucionais da PCISC, atribuindo-se a elas a seguinte pontuação:

I - 200 (duzentos) pontos para outro curso de graduação, observado o limite de 200 (duzentos) pontos por servidor;

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

XXII - 0,25 (vinte e cinco décimos) de ponto por dia trabalhado na tanatologia forense, para servidores integrantes da carreira de Agente da Autoridade Pericial, até o limite de 500 (quinhentos) pontos.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I, não serão considerados para fins de pontuação os cursos de graduação exigidos para o provimento nos cargos da Polícia Científica de Santa Catarina.

§ 2º Para os cursos previstos nos incisos I a IV deste artigo, somente serão aceitos cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou por órgão equivalente no país de origem, no caso de instituições internacionais, e não serão considerados, para fins de pontuação, cursos em andamento ou inconclusos.

§ 3º Como comprovação para a pontuação prevista no inciso V deste artigo, o candidato deverá apresentar o certificado de conclusão, contendo, no mínimo, as seguintes informações: título do curso, conteúdo programático, carga horária, data/período de realização, data da emissão do certificado, identificação da entidade responsável pelo curso, assinatura do responsável pela emissão do certificado e/ou código para autenticação.

§ 4º Ordem de serviço do Diretor da Academia de Perícias ou equivalente regulamentará os cursos de aperfeiçoamento que se qualificam para utilização na progressão funcional dos servidores da Polícia Científica.

§ 5º Para a pontuação disposta no inciso XVI, no caso de laudos firmados por mais de um servidor, será considerada pontuação proporcional à quantidade de signatários do laudo, considerando-se a proporção de 70% da pontuação para os relatores e 30% para os revisores.

§ 6º Os procedimentos, prazos e requisitos para comprovação e registro da pontuação prevista neste artigo serão estabelecidos em Portaria do Perito-Geral da PCISC.” (NR)

Art. 35. O art. 45 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 45. O servidor efetivo pertencente à carreira de Autoridade Pericial atenderá aos seguintes pré-requisitos para promoção ordinária:

I - atingir um número mínimo de 730 (setecentos e trinta) pontos e contabilizar 6 (seis) anos de efetivo exercício na carreira para ser promovido à Classe II;

[...]

III - atingir um número mínimo de 2.430 (dois mil quatrocentos e trinta) pontos e contabilizar 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira, para ser promovido à Classe Especial.” (NR)

Art. 36. O art. 46 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 46. O servidor efetivo pertencente à carreira de Técnico Pericial atenderá aos seguintes pré-requisitos para promoção ordinária:

I - atingir um número mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) pontos e contabilizar 4 (quatro) anos de efetivo exercício na carreira para ser promovido ao nível 2;

[...]

IV - atingir um número mínimo de 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) pontos e contabilizar 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira, para ser promovido ao nível 5.” (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Art. 37. O art. 47 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 47. O servidor efetivo pertencente à carreira de Agente da Autoridade Pericial atenderá aos seguintes pré-requisitos para promoção ordinária:

I - atingir um número mínimo de 150 (cento e cinquenta) pontos e contabilizar 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, para ser promovido ao nível 2;

[...]

VII - atingir um número mínimo de 825 (oitocentos e vinte e cinco) pontos e contabilizar 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira, para ser promovido ao nível 8.” (NR)

Art. 38. O art. 48 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§ 1º e 2º:

“Art. 48. A pontuação para a promoção ordinária do servidor efetivo do Quadro de Pessoal da PCISC será cumulativa, consistindo no somatório dos pontos estabelecidos no art. 44, sendo contabilizados inclusive o tempo e os cursos concluídos antes da promulgação desta Lei e constando da ficha funcional ou outra espécie de registro do servidor, mantido pela Gerência de Gestão de Pessoas.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

As modificações introduzidas pelo Projeto de Lei Complementar em matéria de promoção funcional concentram-se em redefinir o desenvolvimento na carreira da Polícia Científica, introduzindo critérios mais objetivos para a progressão. O ponto de partida é o art. 2º da minuta, que passa a conceituar o desenvolvimento funcional como a evolução mediante promoção ordinária e extraordinária, sendo a primeira baseada na conjugação de tempo de serviço e merecimento e a segunda disciplinada em hipóteses específicas. Ainda que dispersas em diferentes dispositivos, essas alterações parecem apresentar uma unidade temática, pois todos os artigos que tratam da promoção funcional integram o mesmo eixo de desenvolvimento na carreira. Por isso, as modificações trazidas pelo art. 2º e pelos artigos 23 a 38 da minuta serão analisadas de forma conjunta, na medida em que compõem um sistema normativo único destinado a disciplinar a evolução funcional dos servidores da Polícia Científica.

A alteração mostra-se juridicamente legítima à luz do art. 39, *caput*, da Constituição Federal¹⁰, que autoriza a instituição de planos de carreira próprios para os servidores, bem como do art. 37, *caput*, da CF¹¹, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Não há afronta ao princípio da isonomia, uma vez que os critérios são previamente definidos em lei e aplicáveis de forma uniforme a todos os integrantes da carreira.

Salvo melhor juízo, a revogação da promoção exclusivamente por antiguidade, substituída pela promoção ordinária baseada em tempo de serviço aliado a avaliação funcional e qualificação profissional (arts. 34, 41 e 44 da nova redação), igualmente se mostra constitucional. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a Administração pode disciplinar critérios

¹⁰ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

diferenciados de progressão e promoção, desde que objetivos e fixados em lei (ADI 7226/TO). A vedação de progressão automática, aliás, prestigia o princípio da eficiência e evita distorções no desenvolvimento funcional.

O novo sistema de avaliação de desempenho, disciplinado nos arts. 43 a 47, que vincula a promoção à aferição de mérito, também não padece de inconstitucionalidade. O art. 41 da Constituição Estadual de Santa Catarina assegura que a evolução funcional seja regulada em lei, o que se observa no presente caso. A atribuição de pontuações por cursos, produtividade, comprometimento institucional e assiduidade encontra respaldo na jurisprudência, que admite a fixação de critérios objetivos de avaliação, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa em casos de eventual reprovação (art. 5º, LV, CF).

O art. 48 da minuta, ao permitir a cumulatividade da pontuação para fins de promoção, apenas reforça a previsibilidade e a transparência do sistema, não implicando qualquer violação a princípios constitucionais.

Em conclusão, constata-se que as alterações relacionadas à promoção funcional não apresentam qualquer mácula de legalidade ou de inconstitucionalidade. Ao contrário, harmonizam-se com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis e conferem maior objetividade e transparência à evolução na carreira. Por essa razão, entende-se que os dispositivos propostos já cumprem a função a que se destinam, **não se mostrando necessária** qualquer modificação ou ajuste em seu conteúdo.

p) Art. 4º O art. 4º da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC são organizados nas seguintes carreiras:

I – Autoridade Pericial: autoridade que desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica, científica e especializada, de maior complexidade quanto à observação, constatação, registro, coleta, interpretação, análise e avaliação prospectiva, nos ditames da Criminalística e da Medicina Legal, de vestígios relacionados ao fato delituoso e à emissão de um juízo, realizando exames periciais criminais e elaborando estudos, pesquisas, laudos e pareceres que exigem formação ou habilitação específica, fundamentais para a decisão judicial, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, bem como presidir as atividades de perícia criminal e de identificação civil e criminal no Estado de Santa Catarina;

II – Técnico Pericial: desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica e científica, que têm por objeto realizar exames papiloscópicos referentes à identificação civil e criminal, elaborando laudos e pareceres que exigem habilitação específica, fundamentais para a decisão judicial, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor; e

III – Agente da Autoridade Pericial: desempenha atividades de nível superior, de natureza operacional, administrativa e de apoio, relacionadas ao suporte na execução das atividades afetas à Instituição.

§1º As atividades desempenhadas pelos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC envolvem atividades sujeitas a regime especial de trabalho e a regime de plantão.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Diretores e de Corregedor-Geral serão ocupados exclusivamente por servidores efetivos, ativos e estáveis da carreira de Autoridade Pericial da PCISC.” (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os servidores efetivos ocupantes dos cargos pertencentes às carreiras do Quadro de Pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina, denominados Policiais Científicos, serão enquadrados conforme linha de correlação estabelecida no Anexo III desta Lei.” (NR)

[...]

Art. 65. A alteração de nomenclatura das carreiras e dos cargos de que trata esta Lei se aplica, para todos os efeitos, a demais normas legais, regulamentares e atos administrativos que façam referência à denominação anterior.

Art. 66. A execução das atribuições dos cargos reunidos na carreira de Agente da Autoridade Pericial condiciona-se à participação facultativa em curso de atualização e nivelamento profissional a ser fornecido pela Academia de Perícia, sendo esta facultada ao servidor da carreira de Agente da Autoridade Pericial ingressante até 31 de dezembro de 2025, que continuará exercendo as atribuições que lhe competiam antes da promulgação desta Lei.

Art. 67. A execução das atribuições dos cargos reunidos na carreira de Autoridade Pericial para as quais o servidor não estava previamente capacitado condiciona-se à participação em curso de atualização e nivelamento profissional a ser fornecido pela Academia de Perícia, desde que sua formação acadêmica seja compatível, conforme previsão em regulamento, sendo facultada ao servidor da referida carreira ingressante até 31 de dezembro de 2025, que continuará exercendo as atribuições que lhe competiam antes da promulgação desta Lei.

[...]

Art. 70. O Anexo I da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 71. O Anexo II da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 72. O Anexo III da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar assume papel nuclear na proposta, pois materializa a reestruturação das carreiras da Polícia Científica. Por meio dele, promove-se a unificação de sete cargos atualmente existentes em duas novas carreiras: **Perito Oficial Criminal**, resultante da fusão dos cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Bioquímico, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista; e **Agente de Polícia Científica**, que reúne os cargos de Agente de Perícia Criminal, Agente de Perícia Criminal Bioquímica e Agente de Perícia Médico-Legal. *A priori*, a alteração não cria atribuições inéditas ou alheias à natureza das funções já desempenhadas, mas apenas racionaliza a estrutura, reunindo funções equivalentes em carreiras mais coesas e funcionais.

Sob a ótica da jurisprudência pátria, cabe destacar o consolidado entendimento das Cortes Superiores acerca da possibilidade de reestruturação de carreiras e o reaproveitamento de servidores no âmbito público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Administração tem a prerrogativa de alterar unilateralmente as normas disciplinadoras da vinculação jurídica de seu pessoal, sempre com o propósito de atender ao interesse público; nesses casos, o ato administrativo de reenquadramento se dá para, diante da nova legislação, situar aquele Servidor que já se encontrava no quadro, adequando-o à nova situação. 2. Observadas as garantias constitucionais, a elaboração de novos planos de carreira e a inovação no regime jurídico dos agentes administrativos estão sujeitas à valoração de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não possuindo o Servidor, a ela estatutariamente vinculado, qualquer sorte de direito adquirido a enquadramento diverso daquele determinado legalmente, segundo os critérios discricionariamente normatizados. 3. É bem verdade que o poder da Administração de legalmente alterar suas estruturas, com base em novos critérios, encontra limite na preservação de certos direitos inerentes à relação funcional, de modo a conferir aos Servidores Públicos garantia contra eventuais arbítrios por parte do Poder Público. No caso concreto, entretanto, verifica-se que houve apenas o exercício de um poder legítimo, eis que preservados os direitos dos Servidores que se encontravam no cargo, tendo em vista que, na verdade, foram financeiramente beneficiados com a transposição de categoria. 4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, RMS 27329/MG, Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente

(ADI 2335, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00231)

No caso ora em análise, a situação parece se revelar segura: não há apenas similitude, mas **identidade de atribuições e requisitos** entre os cargos a serem extintos e os novos. Ou seja, não há provimento derivado ou ascensão funcional, mas mera adequação formal, que se mantém inteiramente dentro dos limites constitucionais. Tal disposição efetivamente altera a estrutura da Polícia Científica, unificando cargos correlatos, preservando requisitos de ingresso e atribuições equivalentes. A medida é compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a transformação de cargos quando não há alteração substancial da natureza das funções (ADI 7.012/AL).

Ressalta-se que a técnica legislativa análoga já foi objeto de exame pela Procuradoria-Geral do Estado, no PARECER Nº 252/21-NUAJ/SEF, oportunidade em que se reconheceu a compatibilidade da unificação de cargos de atribuições correlatas com os princípios constitucionais. Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da ADI n. 5023292-17.2022.8.24.0000 (Rel. Des. Odson Cardoso Filho, Órgão Especial, j. 06.09.2023), declarou a constitucionalidade de diploma normativo estadual que promoveu a extinção de cargos e a criação de carreira única, afastando a alegada afronta ao Tema n. 667 do STF. Conclui-se, portanto, que a solução legislativa proposta encontra respaldo tanto na manifestação consultiva da PGE quanto no crivo do TJSC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Ainda, a transformação de cargos públicos nada mais é do que a hipótese em que ocorre, mediante autorização legislativa, de forma simultânea, a extinção e a criação de cargo público para substituí-lo. Nesse sentido, a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹²:

A regra geral para a criação, transformação e extinção de cargos públicos é contemplada no art. 48, X, da CF. Segundo este dispositivo, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicas. Na criação, formam-se novos cargos na estrutura funcional; na extinção, eliminam-se os cargos; e **a transformação nada mais é do que a extinção e a criação simultânea de cargos: um cargo desaparece para dar lugar a outro.** A norma constitucional significa que, como regra, **todos esses fatos relativos aos cargos pressupõem a existência de lei.** O dispositivo, todavia, foi alterado pela EC nº 32, de 11.9.2001, que, fazendo referência ao art. 84, VI, b, da CF, também alterado pela citada Emenda, passou a admitir que o Chefe do Executivo proceda à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Desse modo, mesmo que o cargo tenha sido criado por lei, pode ser extinto por decreto no caso de vacância. (...)

Em nosso entender, contudo, essa reorganização tem limites para o Administrador, sendo vedado, a pretexto de executá-la, alterar tão profundamente a estrutura funcional do órgão que dela possa resultar a sua desfiguração, com extinção de carreiras e criação de novos cargos, sem que haja autorização legal. Da mesma forma, **não pode um ato administrativo mudar atribuições dos cargos para os quais seus titulares se habilitaram por concurso: isso refletiria desvio de finalidade e, indiretamente, retrataria transformação do cargo. Alterações dessa natureza somente podem perpetrar-se por meio de lei formal,** como já se decidiu corretamente.

Assim, observa-se que a transformação de cargos públicos está prevista no art. 48, inciso X, da CRFB, nestes termos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b ;

Simetricamente, o art. 39, inciso VII, da CESC, prevê:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (...)

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto no art. 71, IV, b; (...)

Entende-se, portanto, que a transformação de cargos públicos apenas poderá ocorrer mediante prévia deliberação legislativa, finalidade a que se destina a proposta legislativa ora em análise.

O **art. 5º** e o **Anexo III** do projeto desempenham função complementar imprescindível. O art. 5º garante a automática transposição dos servidores ocupantes dos cargos extintos para os novos, assegurando a preservação de seus direitos, vencimentos e posicionamento funcional. Já o quadro de correlação explicitado no Anexo III estabelece, de forma detalhada, a correspondência

¹² Carvalho Filho, José dos Santos - Manual de direito administrativo – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. págs. 408/409.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

entre os cargos da situação anterior e aqueles resultantes da nova estrutura. Essa previsão é essencial para dar efetividade e segurança jurídica à alteração legislativa, prevenindo dúvidas quanto ao enquadramento dos servidores e conferindo transparência ao processo.

Embora topograficamente superados na parte final da minuta, os arts. 70 e 71 merecem análise conjunta, pois remetem aos Anexos I e II, que tratam da nova estrutura do quadro de pessoal da Polícia Científica e das atribuições das carreiras. Esses dispositivos, ainda que localizados no encerramento do texto legal, integram o núcleo essencial da reestruturação, uma vez que consolidam a correspondência entre níveis e classes e delimitam o escopo funcional das carreiras criadas.

Os arts. 70 e 71 do Projeto de Lei Complementar remetem, respectivamente, aos Anexos I e II, que tratam da nova estrutura do quadro de pessoal da Polícia Científica e das atribuições das carreiras. O Anexo I mantém a lógica de níveis já existente nos cargos extintos, preservando a proporcionalidade anterior: a carreira de Agente de Polícia Científica permaneceu estruturada em oito níveis (de 1 a 8), enquanto a carreira de Perito Oficial Criminal se organiza em quatro classes (de III, II, I e Especial). Essa correspondência assegura a continuidade da estrutura hierárquica das carreiras, não havendo inovação que implique ascensão funcional ou quebra da lógica de desenvolvimento funcional, mas apenas a racionalização das categorias preexistentes.

Todavia, cumpre destacar que o Anexo I da proposta de projeto de lei em análise não especifica o número de cargos de cada uma das classes do cargo de Perito Oficial, tampouco o quantitativo correspondente a cada nível dos cargos de Papiloscopista e de Agente de Polícia Científica. Sugere-se que a ausência de tal detalhamento seja revista, considerando que cada classe ou nível das carreiras possivelmente apresenta padrão remuneratório próprio, com consequente impacto econômico diferenciado.

Diante disso, recomenda-se a realização de novo estudo de impacto financeiro da proposta, que, se assim for entendido e alterado, sugere-se uma nova submissão à Diretoria do Tesouro do Estado (DITE), à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e ao Grupo Gestor de Governo (GGG), a fim de atender ao disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Outrossim, nos Anexos I, II e III, da proposta de projeto de lei em exame, faz-se necessária a correção da data da Lei Estadual nº 15.156, que constou, equivocadamente, como de 20 de dezembro de 2021, quando, na realidade, trata-se de 11 de maio de 2010.

O Anexo II, por sua vez, disciplina as atribuições das carreiras, que se mantêm substancialmente semelhantes às funções desempenhadas nos cargos extintos. A transposição não cria novas competências de natureza diversa, mas apenas consolida em carreiras unificadas as atividades antes distribuídas em cargos distintos. Essa correspondência é reforçada pelo disposto nos arts. 65 a 67 da minuta, que tratam da adaptação funcional dos servidores já vinculados. O art. 65 dispõe que a alteração de nomenclatura se aplica, para todos os efeitos, às demais normas legais, regulamentares e atos administrativos que façam referência às denominações anteriores, evitando conflitos de interpretação e assegurando coerência normativa.

Já os arts. 66 e 67 condicionam a execução de determinadas atribuições a cursos de atualização e nivelamento profissional oferecidos pela Academia de Perícia. Tais cursos são facultativos para os servidores já em exercício até 31 de dezembro de 2025, que poderão continuar desempenhando suas atribuições originárias, mas tornam-se exigíveis para aqueles que desejarem adaptar-se às novas competências previstas para as carreiras reestruturadas, desde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

que haja compatibilidade com a formação acadêmica. Trata-se de medida de conveniência administrativa, que respeita os limites do concurso público, pois não impõe novas atribuições de natureza distinta, mas apenas exige treinamento complementar para garantir a qualidade e a uniformidade da atuação técnico-científica.

Assim, verifica-se que os Anexos I e II, aliados às disposições dos arts. 65 a 67, cumprem papel meramente organizacional e adaptativo: preservam a estrutura de níveis e classes dos cargos extintos, mantêm equivalência de atribuições e estabelecem mecanismo de capacitação que assegura a continuidade dos serviços e a modernização institucional. Não se identifica qualquer afronta à exigência constitucional de concurso público ou à vedação de provimento derivado, uma vez que não há criação de cargos de natureza distinta, mas apenas reorganização funcional acompanhada de atualização profissional.

Importa ressaltar, ainda, que a reestruturação proposta não acarreta qualquer diferença remuneratória entre os cargos extintos e aqueles ora criados. Os cargos criados terão seus vencimentos fixados nos mesmos patamares dos cargos originários, de acordo com as tabelas constantes da minuta, de modo a assegurar isonomia de tratamento e a plena equivalência entre funções e remuneração. Dessa forma, a alteração não gera vantagem pecuniária indevida nem redução de vencimentos, preservando-se integralmente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

Em termos práticos, verifica-se que a reorganização proposta tem por efeito principal a racionalização da estrutura de cargos da Polícia Científica, eliminando sobreposições e conferindo maior coerência institucional ao unificar funções de natureza idêntica. O quadro de correlação assegura a preservação da isonomia remuneratória e funcional, prevenindo distorções. Como destacado, ao contrário de precedentes em que se verificou casos de ascensão funcional ou ampliação de atribuições, salvo melhor entendimento, a medida em análise parece se limitar a uniformizar a estrutura existente, sem afastar o concurso público como via de ingresso.

Diante disso, conclui-se que os dispositivos que disciplinam a reestruturação das carreiras e a adaptação funcional da Polícia Científica mostram-se regulares, válidos e juridicamente consistentes, preservando a identidade de níveis, classes e atribuições, ao mesmo tempo em que asseguram mecanismos adequados de transição. Atendem às exigências constitucionais e legais aplicáveis e não configuram hipótese de provimento derivado ou ascensão funcional vedada pela jurisprudência, razão pela qual **não se sugere qualquer nova alteração em sua redação exceto aquelas já apontadas acima.**

- q) **Art. 7º. O art. 7º e parágrafos da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 7º A estrutura hierárquica constitui valor moral e técnico-administrativo, sendo instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais e administrativos e, subsidiariamente, indutora da boa convivência profissional na diversidade de níveis, carreiras, cargos e funções que compõem a Polícia Científica, visando assegurar a disciplina, a ética e o desenvolvimento do espírito de equipe e de mútua cooperação, em ambiente de estima, confiança, lealdade e respeito recíproco.

§1º A hierarquia pericial é a ordenação da autoridade dentro da estrutura da PCISC.”

§2º A ordenação da autoridade se dá por carreiras, por cargo ou função de chefia e por nível ou classe dentro do cargo efetivo, nesta ordem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

§3º A carreira de Autoridade Pericial é hierarquicamente superior às de Técnico Pericial e de Agente da Autoridade Pericial, sendo a carreira de Técnico Pericial hierarquicamente superior à de Agente da Autoridade Pericial.

§4º.....” (NR)

O art. 7º da minuta redefine a hierarquia no âmbito da Polícia Científica, estabelecendo expressamente a ordem de autoridade entre as carreiras que compõem a instituição. De acordo com a redação proposta, a carreira de Autoridade Pericial ocupa posição hierárquica superior, seguida pela de Técnico Pericial e, por fim, pela de Agente da Autoridade Pericial. Essa ordenação reflete a lógica funcional das atribuições previstas para cada carreira e está em consonância com a exigência constitucional de que a lei disponha sobre planos e estruturas de cargos (art. 39 da CF).

A diferenciação hierárquica, salvo engano, não afronta o princípio da isonomia, por decorrer da própria natureza das atribuições exercidas, previamente definidas em lei e no concurso de ingresso. Ao contrário, a definição clara da ordem hierárquica confere maior segurança jurídica e disciplina interna, harmonizando-se com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF).

Sob tal perspectiva, conclui-se que a redação do art. 7º é juridicamente válida, ao estabelecer de forma expressa a hierarquia entre as carreiras da Polícia Científica, **não havendo necessidade de alteração em seu conteúdo.**

r) Art. 10. O art. 11 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A habilitação dos candidatos aos cargos das carreiras do Quadro de Pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC será verificada em concurso público de provimento efetivo, obedecidas as especificações contidas no edital, por meio das seguintes fases:

.....

IV - prova de capacidade física;

.....” (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 15 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa a verificar se o candidato possui condições para suportar determinadas atividades inerentes ao cargo.

.....” (NR)

[...]

Art. 13. O art. 18 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O concurso público, que será homologado pelo Perito-Geral da PCISC, compõe-se de procedimento seletivo que permitirá ao candidato aprovado, obedecida a ordem de classificação, ser nomeado e posteriormente, de forma obrigatória, matriculado no curso de formação profissional respectivo.” (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

A reorganização de carreiras prevista no art. 10 deve ser examinada à luz do art. 37, II, da Constituição Federal¹³, que consagra o concurso público como forma de ingresso em cargo efetivo, vedando provimento derivado em cargos de atribuições distintas.

A doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira destaca que “*O aproveitamento, conforme já decidiu o STF¹⁴, também poderá ocorrer nas hipóteses de transformação ou reclassificação de cargos e de carreiras em que os servidores serão aproveitados nos cargos com novas denominações, mas com atribuições, responsabilidades e vencimentos semelhantes.*”¹⁵ (grifo nosso). Ou seja, a transformação é legítima quando mantém a equivalência funcional, remuneratória e de responsabilidades, desde que não haja a ascensão funcional.

No âmbito da Polícia Científica, a minuta promove adequação dos requisitos de ingresso sem afastar a necessidade de concurso público. Os cargos de Perito Oficial Criminal e Agente de Polícia Científica preservam a exigência de nível superior, sendo que, no caso do primeiro, a definição da formação específica é remetida ao edital, conferindo maior flexibilidade administrativa. Mantém-se, contudo, a exigência expressa de graduação em Medicina, com registro profissional, para o Setor de Medicina Legal. Essa sistemática fortalece a aderência ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF), ao mesmo tempo em que respeita a legalidade, já que a previsão de nível superior permanece na lei.

Com efeito, tanto os cargos de origem quanto os novos cargos instituídos encontram-se no âmbito da Polícia Científica e desempenham funções de idêntica natureza técnico-pericial, de modo que a reorganização ora proposta traduz mera medida de conveniência administrativa, sem afronta ao princípio do concurso público. Ademais, no modelo atual ambos os cargos já exigem formação superior para o seu provimento, motivo pelo qual não se aplica ao caso a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE 740008¹⁶.

O art. 11 da minuta, ao modificar o *caput* do art. 15 da lei, delimita o caráter eliminatório da avaliação física, restringindo-a à verificação da aptidão do candidato para suportar as atividades inerentes ao cargo. Essa redação se harmoniza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando exigências desmedidas e assegurando critérios objetivos de aferição. Além disso, a previsão legal de finalidade específica impede abusos e assegura isonomia entre os

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

¹⁴ STF, Tribunal Pleno, ADI 1.591 EI/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.09.2003, p. 29; ADI 2.713/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 07.03.2003, p. 33; ADI 2.335/SC, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2003, p. 49.

¹⁵ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende - Curso de direito administrativo – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 1268.

¹⁶ CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO – INADEQUAÇÃO. Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura foi o nível médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior. (RE 740008, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

concorrentes, em linha com a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores¹⁷, que admitem requisitos físicos quando vinculados à natureza das funções policiais ou de segurança pública.

O art. 13 da minuta altera a redação do art. 18 da Lei n. 15.156/2010 apenas para substituir a autoridade responsável pela homologação do concurso público, que antes era o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e passa a ser o Perito-Geral da Polícia Científica. A modificação tem caráter essencialmente organizacional, adequando o dispositivo à estrutura atual definida pela LC n. 741/2019, que conferiu autonomia administrativa à Polícia Científica.

Sob tal perspectiva, verifica-se que os arts. 10, 11 e 13 do Projeto de Lei Complementar cumprem adequadamente sua função normativa, ao reafirmar o concurso público como forma exclusiva de ingresso, detalhar a prova de capacidade física e atualizar a autoridade competente para homologação do certame, em consonância com a atual estrutura da Polícia Científica. Trata-se de alterações pontuais, razão pela qual **não se mostra necessária qualquer modificação** em sua redação.

- s) **Art. 15. O art. 21 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 5º ao 8º:**

“Art. 21. Concluído o curso de formação profissional, será atribuído exercício aos servidores nomeados nas unidades da PCISC.

.....
§ 3º O servidor que deixar os quadros da PCISC antes de concluído o estágio probatório, em razão de exoneração ou demissão, deverá ressarcir o Estado pelas despesas decorrentes do curso de formação.

.....
§ 5º O regimento interno e disciplinar da Academia de Perícia - ACAPE, em consonância com as disposições legais, regulará o curso de formação profissional, estabelecendo diretrizes e regras de funcionamento, nas quais constem os direitos, os deveres, as proibições e as prerrogativas do aluno policial científico, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

§ 6º A reprovação do policial científico no curso de formação profissional, após o devido processo acadêmico regulado no regimento interno e disciplinar da ACAPE, garantidos o contraditório e a ampla defesa, será ratificada pelo Diretor do órgão de ensino, sendo o processo encaminhado ao Gabinete do Perito-Geral para as providências de exoneração.

§ 7º O policial científico reprovado no curso de formação profissional, até findar o processo de exoneração, terá lotação em caráter temporário na ACAPE, vedada a concessão do porte de arma de fogo ou o recebimento de cédula funcional.

§ 8º Durante o curso de formação profissional, será efetuado o acompanhamento da vida social do policial científico, que será considerada para efeito de avaliação no estágio probatório.” (NR)

Art. 16. O art. 22 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

¹⁷AgInt nos EDcl no RMS 56.200/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

“Art. 22. Os três primeiros anos de exercício serão considerados como período de estágio probatório, durante os quais o servidor será avaliado quanto à aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, como condição para a aquisição de sua estabilidade e ao preenchimento dos demais requisitos legais.” (NR)

Art. 17. O caput do art. 23 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O servidor em estágio probatório será avaliado pelo seu chefe imediato, que deverá informar, em formulário de Acompanhamento de Desempenho Funcional, a cada seis meses, sua aptidão e seu desempenho, levando em conta os seguintes fatores:

.....” (NR)

Art. 18. O art. 25 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Será constituída Comissão Permanente de Avaliação Especial para cada carreira, integrada por no mínimo 3 (três) membros, composta, obrigatoriamente, por servidores de cargo efetivo em exercício na PCISC.” (NR)

Art. 19. O art. 26 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.”

.....

II - elaborar em conjunto com a Gerência de Gestão de Pessoas - GEPES o formulário de Acompanhamento de Desempenho Funcional;

.....

VIII - formular e encaminhar relatório conclusivo sobre o desempenho dos servidores ao Perito-Geral e à Secretaria de Estado da Administração - SEA, cujo teor deverá contemplar a assinatura da maioria dos integrantes da Comissão.” (NR)

Art. 20. O art. 30 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor em estágio probatório só poderá ser movimentado no âmbito da PCISC para atendimento à imperiosa necessidade do serviço público, e desde que para continuar exercendo as atribuições do cargo para o qual foi nomeado.” (NR)

Art. 21. O art. 31 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC será lotado em unidade da referida instituição, onde terá exercício, ressalvado o caso previsto no § 1º.

§ 1º O Perito-Geral poderá designar servidor do Quadro de Pessoal da PCISC para o exercício de suas atividades em unidade diversa da sua unidade de lotação, em situação de movimentação temporária.

§ 2º O afastamento do servidor de sua lotação se verificará apenas com expressa autorização do chefe imediato, verificado o interesse do serviço público, e com anuência do Perito-Geral.

§ 3º Considera-se requisito obrigatório para movimentação a permanência mínima de 2 (dois) anos na lotação em que estiver vinculado, exceto por imperiosa necessidade do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

serviço.” (NR)

Art. 22. O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

Parágrafo único. Concluído o curso de formação, o servidor da PCISC terá direito à ajuda de custo correspondente à metade do valor estabelecido no inciso I do art. 65 desta Lei, por ocasião da primeira lotação após deixar os quadros da Academia de Perícia, desde que esta ocorra em sede diversa da localidade de sua residência de origem.” (NR)

Os dispositivos da minuta que disciplinam o curso de formação e o estágio probatório da Polícia Científica apresentam especial relevância, por incidirem diretamente sobre a relação jurídico-funcional do servidor em fase inicial. A previsão de que a reprovação no curso de formação profissional poderá ensejar a exoneração do candidato, assegurado o devido processo, encontra respaldo no art. 37, II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo público à aprovação em concurso público, e no art. 41, §1º, III, da CF, que exige a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade como requisito para a aquisição da estabilidade.

A exigência de que a reprovação seja precedida de processo acadêmico, regulado pelo regimento da Academia de Perícia e garantidos o contraditório e a ampla defesa, confere regularidade ao procedimento, alinhando-se ao disposto no art. 5º, LV, da CF, que assegura tais garantias em processos administrativos. Ademais, a lotação temporária dos reprovados na ACAPE, sem porte de arma e sem cédula funcional, até a formalização da exoneração, mostra-se como medida de cautela legítima, que preserva a segurança institucional sem caracterizar penalidade desproporcional.

No que toca ao estágio probatório, as alterações propostas mantêm a coerência com a sistemática constitucional. A exigência de avaliação periódica durante os três anos iniciais de exercício atende ao modelo previsto no art. 41, §4º, da CF, que condiciona a aquisição da estabilidade à aprovação em estágio probatório. A previsão de acompanhamento da vida social do servidor como critério de avaliação deve, todavia, ser interpretada restritivamente, de modo a não resvalar em apreciações subjetivas ou discriminatórias. Desde que regulada por parâmetros objetivos e compatíveis com as atribuições do cargo, essa avaliação pode ser considerada legítima, pois visa aferir a idoneidade e a conduta social do servidor em consonância com os princípios que regem a atividade policial científica.

Ainda, a previsão de ressarcimento das despesas do curso de formação no caso de desligamento antes da conclusão do estágio probatório não se mostra desarrazoada, desde que limitada aos custos efetivamente comprovados e proporcional ao tempo de permanência do servidor. A jurisprudência admite a imposição de cláusula de ressarcimento quando a Administração realiza investimentos diretos e específicos na formação do servidor, desde que não configure obstáculo absoluto à liberdade de desligamento.

Sob tal perspectiva, conclui-se que as alterações relativas ao curso de formação e ao estágio probatório são juridicamente válidas e constitucionais, harmonizando-se com os parâmetros



**ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA
 NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
 SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

constitucionais e legais aplicáveis. Tratam-se de dispositivos que reforçam a segurança e a eficiência da carreira, **razão pela qual não se sugere qualquer alteração** em sua redação

t) **Art. 46. O inciso V do caput e o § 1º do art. 58 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 58. O servidor efetivo pode ser removido:

.....

V - a pedido, para a unidade de trabalho próxima de sua residência, durante o período de aleitamento materno de criança com até 1 (um) ano de idade, desde que não se altere a cidade de lotação.

§ 1º As remoções são autorizadas ou determinadas pelo Perito-Geral, após pronúncia do superior imediato do servidor.

§ 2º” (NR)

Art. 47. O art. 59 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de § 2º:

“Art. 59. A remoção a pedido só pode ser concedida ao servidor após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no local de sua lotação, ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 58.

§ 1º O prazo deste artigo pode ser reduzido se comprovada a necessidade de remoção por motivo de saúde.

§ 2º O prazo previsto no caput será desconsiderado durante a realização dos cursos de formação inicial, desde que a remoção pretendida seja para Núcleo Regional de Polícia Científica, sujeita à disponibilidade de vagas, que serão previstas em edital publicado no Diário Oficial do Estado, considerando-se os seguintes critérios de desempate:

- I - maior tempo de serviço em caráter efetivo, na carreira;**
- II - maior tempo de serviço público no Estado;**
- III - maior tempo de serviço em atividades da Perícia Oficial;**
- IV - maior idade; e**
- V - maior número de dependentes.” (NR)**

Os arts. 46 e 47 da minuta alteram os arts. 58 e 59 da Lei n. 15.156/2010, disciplinando novas hipóteses e condições de remoção de servidores.

O novo inciso V do art. 58 prevê a possibilidade de remoção a pedido da servidora, para unidade de trabalho próxima à sua residência, durante o período de aleitamento materno de criança com até 1 ano de idade, desde que não haja alteração da cidade de lotação. A medida tem caráter de proteção social e de promoção da dignidade da maternidade, compatível com o art. 7º, XVIII e XX, da Constituição Federal, que assegura licença-maternidade e a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Embora a previsão da remoção não decorra diretamente da Constituição, ela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

se apresenta como política pública legítima e razoável, voltada à proteção integral da criança e da mãe trabalhadora, em consonância com o princípio da prioridade absoluta à infância (art. 227, CF).

O §1º, ao estabelecer que as remoções devem ser autorizadas ou determinadas pelo Perito-Geral, após manifestação da chefia imediata, encontra respaldo no princípio da hierarquia administrativa e na necessidade de compatibilização entre o interesse do servidor e as demandas institucionais, sem configurar ilegalidade.

Já o art. 59, com a redação proposta, mantém a regra geral de que a remoção a pedido só é possível após 5 anos de efetivo exercício, ressalvada a hipótese de aleitamento materno. A imposição de um prazo mínimo visa a resguardar a continuidade do serviço e a fixação de servidores em regiões onde há maior necessidade de atuação, o que encontra fundamento no princípio da eficiência (art. 37, caput, CF). A previsão de redução do prazo por motivo de saúde reforça a adequação constitucional da medida, garantindo proteção ao servidor em situações de vulnerabilidade.

O §2º introduzido inova ao permitir que o prazo seja desconsiderado durante a realização de cursos de formação inicial, desde que a remoção seja para Núcleo Regional da Polícia Científica e observada a disponibilidade de vagas. A fixação de critérios objetivos de desempate (tempo de serviço na carreira, tempo de serviço público estadual, tempo de serviço na perícia oficial, idade e número de dependentes) garante impessoalidade e transparência na decisão administrativa, afastando subjetividades e prevenindo discricionariedade abusiva.

Sob a ótica constitucional, as alterações promovidas pelos arts. 46 e 47 são juridicamente válidas, porquanto respeitam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF), além de incorporarem garantias de proteção à maternidade e à saúde, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da prioridade à criança (art. 227, CF).

Sob tal perspectiva, conclui-se que os dispositivos referentes à remoção de servidores mostram-se regulares, válidos e compatíveis com a Constituição, por aliarem critérios objetivos de administração do quadro funcional com medidas protetivas de cunho social. **Não se sugere qualquer alteração em sua redação.**

u) Art. 54. O art. 73 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 73. A jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina é de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser cumprida em regime de expediente diário ou em escalas ou turnos ininterruptos de plantão ou de sobreaviso combinado com expediente, de acordo com a necessidade de serviço, a ser determinada pela administração de cada unidade.”
(NR)**

O art. 54 da minuta altera o art. 73 da Lei n. 15.156/2010 para reafirmar a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Científica em 40 horas semanais, prevendo que esta poderá



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

ser cumprida em regime de expediente diário, escalas, turnos ininterruptos de plantão ou de sobreaviso combinado com expediente, conforme a necessidade de serviço definida pela Administração.

A inovação legislativa é pontual, pois não altera a carga horária já vigente, limitando-se a explicitar a possibilidade de adoção formal do regime de plantão e sobreaviso, prática que já vinha sendo aplicada no órgão e encontra respaldo na Lei n. 16.772/2015, de 30 de novembro de 2015, que regulamenta a jornada diferenciada de servidores da segurança pública. A alteração, portanto, é de caráter organizacional e sistematizador, trazendo maior segurança jurídica ao positivar em diploma próprio regime já consolidado em normas esparsas e na prática administrativa.

Do ponto de vista constitucional, não se verifica qualquer vício, uma vez que cabe à lei estadual dispor sobre a duração e a forma de cumprimento da jornada de trabalho de seus servidores (art. 39, caput, CF). A previsão de escalas, plantões e sobreaviso coaduna-se com a natureza da atividade de polícia científica, que exige funcionamento contínuo e ininterrupto, e atende ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

Sob tal perspectiva, conclui-se que o art. 54 da minuta é juridicamente válido, regular e consistente, por apenas incorporar ao texto legal regime de trabalho já existente e regulamentado em legislação estadual específica, sem inovar em termos de carga horária ou vencimentos. **Não se sugere qualquer alteração em sua redação.**

4. Apontamentos específicos firmados no Decreto estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

O Decreto estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º, que o Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, regulamentando a tramitação de todas as propostas legislativas oriundas dos seus órgãos.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

Quanto à *exposição de motivos* exigida pelo art. 7º, *caput*, II, 'a', do Decreto estadual nº 2.382/2014, o *caput* do art. 8º do mesmo Decreto determina que, em se tratando de órgão integrante da Administração Pública Estadual Indireta o encaminhamento da proposta seja feito por meio da Secretaria de Estado a qual o órgão esteja vinculado:

Art. 8º O anteprojeto oriundo de entidade da administração indireta deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado a qual está vinculada, em cumprimento ao que dispõe o art. 119 da Lei Complementar nº 381, de 2007, para a prévia e regular instrução nos termos do art. 7º deste Decreto e em observância aos procedimentos de que trata este Decreto, para posterior encaminhamento à SCC.

[...] (sem destaques no original)

Portanto, competente é a Perita-Geral da Polícia Científica para subscrever a Exposição de Motivos de encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado, tal como fora feito às p. 02/04.

Por fim, a reorganização de carreiras e a criação de novos cargos na Polícia Científica, tal como previsto na minuta de projeto de lei complementar, traz reflexos financeiros inevitáveis, decorrentes da equiparação remuneratória, da unificação de cargos e da previsão de novas etapas de progressão funcional. Tal incremento, contudo, não se configura como obstáculo jurídico à medida, desde que atendidas as condicionantes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Nos termos do art. 16, incisos I e II, da LRF, a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (ii) declaração do ordenador da despesa quanto à sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, bem como quanto à sua adequação à lei orçamentária anual.

A proposta em análise cumpre rigorosamente tais exigências. Consta dos autos a estimativa de impacto financeiro, bem como manifestações favoráveis da **Secretaria de Estado da Administração (SEA)** às p. 78/79, da **Diretoria do Tesouro do Estado (DITE)** às p. 80/81, também da **Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)** às p. 82/84 e do **Grupo Gestor de Governo (GGG)** à p. 86, que atestam a existência de previsão orçamentária e a compatibilidade da medida com os instrumentos de planejamento orçamentário do Estado.

Dessa forma, embora a reestruturação importe em aumento de despesa, observa-se que tal incremento foi objeto de análise técnica e encontra respaldo na programação financeira do Estado, em estrita conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A conjugação destes elementos, salvo melhor entendimento, afasta eventual alegação de inconstitucionalidade por afronta ao equilíbrio fiscal ou por ausência de estimativa prévia de impacto, assegurando plena viabilidade orçamentária e jurídica à medida.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

5. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto nº 1.414/2013, a minuta apresentada ao final (pp. 05/31) carece de revisão por não observar completamente o que neles disposto.

Assim, conforme já discutido nesta Fundamentação Jurídica, não se verifica necessidade de revisão adicional, estando apta para o encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se¹⁸ pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei complementar em análise, sem prejuízo

¹⁸ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

da consideração dos apontamentos feitos neste Parecer, bem como a necessidade de que seja atendida as recomendações constantes no item 3, “n” e “p”, em especial no que se refere à distribuição e detalhamento da quantidade de cargos das carreiras da PCI, em níveis, prevista no Anexo I.

Após cumpridas as recomendações acima, entendendo o setor técnico que haverá alteração no impacto financeiro já instruído nos autos, faz-se necessária a tramitação dos autos para providências por parte dos órgãos indicados na fundamentação.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JFGM6405**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2025 às 17:10:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDA3MDUxXzcwNTIfMjAyNV9KRkdNNjQwNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 00007051/2025** e o código **JFGM6405** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Nota Técnica nº 002/GEPES/DIAF/PCI/2025
Ref: PCI 7051/2025

Florianópolis, na data da assinatura digital.

Assunto: Manifestação relativa ao projeto de lei que altera a Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que “Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências” para adequação das carreiras, cargos, quadro de vagas e critérios de promoção ordinária, bem como para complementação dos ritos afetos ao curso de formação profissional.

Em complementação à estimativa de impacto financeiro que instrui o processo em epígrafe, e em atendimento à sugestão contida no Parecer nº 166/PCI/ASJUR/2025, que indica a necessidade de retificação do Anexo I da proposta de projeto de lei, para especificar o quantitativo de vagas de cada uma das classes do cargo de Perito Oficial e dos níveis dos cargos de Papiloscopista e Agente de Polícia Científica, com respectivo novo impacto financeiro decorrente desta alteração, cumpre informar que a indicação do quantitativo de vagas por classe ou nível na forma sugerida demonstra-se inaplicável à estruturação do modelo de progressão funcional apresentado.

Isto porque o projeto apresentado altera a redação do § 1º do artigo 34 da Lei nº 15.156/10, extinguindo a condição de necessidade de vaga aberta no nível imediatamente superior, e estabelecendo que a promoção ordinária ocorrerá pelos critérios de tempo de serviço e mérito combinados, os quais são especificados pelo artigo 31 do projeto de lei, que altera o artigo 41 da Lei nº 15.156/10, e inclui o § 2º a este dispositivo, definindo os requisitos de tempo de efetivo exercício na carreira, aprovação no último ciclo de avaliação funcional, e qualificação profissional conforme pontuação mínima.

Diante deste novo panorama regulamentar, depreende-se, portanto, que o quadro de vagas especificado no Anexo I dispensa a apresentação do quantitativo de vagas por nível, mantendo-se apenas a definição do quantitativo total, que já existia no normativo precedente, e que não é objeto de alteração da presente proposta.

Ressaltam-se, exemplificadamente, as alterações legislativas recentes no âmbito do Poder Executivo catarinense, como a promovida pela Lei nº 18.281/21, que alterou a Lei nº 6.843/86, em seu Anexo II, e estabeleceu apenas o quantitativo total de vagas por carreira no âmbito da Polícia Civil, ou ainda a Lei Complementar nº 774/21, que no Anexo I estabeleceu o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

quantitativo total de vagas para o cargo de Policial Penal, inexistindo o detalhamento de vagas por nível, e reforçando que o projeto de alteração legislativa em comento se coaduna com aqueles já adotados por outras **forças de segurança pública civis** estaduais.

No que concerne à necessidade de atualização dos cálculos, cumpre informar que o impacto orçamentário e financeiro foi elaborado seguindo as premissas e condicionantes contidos na própria alteração legislativa proposta, em especial aqueles relacionados ao tempo de efetivo exercício na carreira, e considerando a limitação de uma progressão ao ano, por servidor.

Ressalta-se que os cálculos apresentados já englobam o impacto financeiro considerando a perspectiva de progressão funcional pela condição de cada servidor, com relação ao nível em que se encontra, seu tempo de efetivo exercício na carreira, e a evolução e dispêndio financeiro pelo padrão remuneratório de cada nível, no decorrer do exercício atual e dos dois anos subsequentes. A título de exemplo, a formulação do impacto financeiro relativo ao servidor ocupante do cargo de Agente de Polícia Científica, do nível 5, com 11 (onze) anos de tempo de efetivo exercício na carreira atualmente, já considerou sua ascensão ao nível 6 em 2026, já possuindo o interstício de tempo mínimo para progressão a este nível, situação que se repete no ano de 2027, quando cumprirá o interstício para progressão ao nível 7.

Ante o exposto, ratifica-se que o estudo de impacto realizado já traz a perspectiva de progressão e de evolução do padrão remuneratório mediante o cálculo da diferença entre o nível atual e os níveis subsequentes nas carreiras, o que dispensa a necessidade de elaboração de novo estudo de impacto orçamentário, considerando que sejam mantidas as regras previstas com relação ao interstício mínimo de tempo de efetivo exercício na carreira e a limitação a uma progressão ao ano.

Eleakin de Almeida Scremin
Gerente de Gestão de Pessoas da Polícia Científica
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0X1BTD25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELEAKIN DE ALMEIDA SCREMIN (CPF: 057.XXX.619-XX) em 29/08/2025 às 16:44:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:57 e válido até 13/07/2118 - 13:47:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDA3MDUxXzcwNTIfMjAyNV8wWDFCVEQyNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 00007051/2025** e o código **0X1BTD25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

DESPACHO Nº 234/2025/PCI/GABPG

Referência: PCI 7051/2025

ACOLHO o Parecer nº 166/PCI/ASJUR/2025 (págs. 087-115) emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ/PGE/SC com as considerações constantes na Nota Técnica nº 002/GEPES/DIAF/PCI/2025 (págs. 116-117), especificamente quanto à recomendação constante no item 3, alínea “p”;

Com relação às demais recomendações contidas no referido parecer, informa-se que foram instruídos no PCI 7051/2025 a minuta e o quadro comparativo atualizados, sem quaisquer alterações materiais que acarretem alteração no impacto orçamentário-financeiro já apresentado nos autos;

ENCAMINHE-SE à Secretaria de Estado da Casa Civil para ciência e providências, a fim de dar andamento ao processo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5RI59W6F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 01/09/2025 às 19:25:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDA3MDUxXzcwNTIfMjAyNV81Ukk1OVc2Rg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 00007051/2025** e o código **5RI59W6F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

INFORMAÇÃO Nº 4/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

Atesto, na condição de Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina - PCISC, que a estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro contida no processo PCI 7051/2025 (fls. 75-77), referente à Minuta do Projeto de Lei que altera a Lei n. 15.156, de 11 de maio de 2010, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024-2027) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes e poderá ser suportada pelo orçamento da Unidade Orçamentária 16099, na subação 15021 - Administração de pessoal e encargos sociais, por meio da Fonte de Recurso F.R. 1.500.100.100 - Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC).

ANDRESSA BOER FRONZA
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7909HNF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 02/10/2025 às 14:41:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDA3MDUxXzcwNTIfMjAyNV9BNzkwOUhORg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 00007051/2025** e o código **A7909HNF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER: 088/2025/DJUR/IPREV

PROCESSO: PCI 12219/2019 (juntado ao processo PCI 7051/2025)

**INTERESSADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEA
POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL. ALTERA A LEI Nº 15.156, DE 11 DE MAIO DE 2010, QUE “INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - PERÍCIA OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS” PARA ADEQUAÇÃO DAS CARREIRAS, CARGOS, QUADRO DE VAGAS E CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO ORDINÁRIA, BEM COMO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS RITOS AFETOS AO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. ABRANGÊNCIA DA PROPOSTA NO TOCANTE AOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO LIMITADOS AOS SERVIDORES ATIVOS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO AOS ATUAIS APOSENTADOS E PENSIONASTAS. AUSÊNCIA DE IMPACTO PREVIDENCIÁRIO. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre Anteprojeto de Lei Estadual, que tem por objeto a alteração da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que “Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública -Perícia Oficial e adota outras providências” para adequação das carreiras, cargos, quadro de vagas e critérios de

promoção ordinária, bem como para complementação dos ritos afetos ao curso de formação profissional.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 002/2025, subscrita pela Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina, a propositura se justifica tendo em vista “a racionalização dos respectivos planos de carreira, implicando maior eficiência na alocação dos recursos humanos do órgão.”, destacando-se ainda “que a proposta visa corrigir as apontadas distorções a médio e longo prazo, conferindo caráter meritocrático e justo à progressão funcional dos servidores do quadro de pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina, resultando, em última análise, em impacto orçamentário-financeiro viável para acomodação da proposta”.

Ademais, informou-se que para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Seguindo as tramitações de praxe, a Secretaria de Estado da Casa Civil, através de sua Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhou o presente processo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para exame e emissão de parecer sobre a proposta em destaque, no tocante aos impactos previdenciários, com vistas ao cumprimento do artigo 89 da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, senão vejamos:

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

*Parágrafo único. **Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR).**” (grifei e sublinhei).*

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Diretoria.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO IMPACTO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, imperioso apontar que a presente proposta referente à reestruturação das carreiras, com a unificação de cargos de mesmo padrão, grau de escolaridade, atribuições e responsabilidades, sem a ocorrência de aumento remuneratório, bem como a complementação dos ritos afetos ao curso de formação profissional, por tratarem de adequações da vida e procedimentos funcionais de servidores ativos, não apresenta afetação previdenciária.

Ademais, cumpre asseverar ainda, que conforme redação da presente proposta de Anteprojeto de Lei, não se vislumbra a aplicação das novas regras de promoção funcional aos servidores inativos e pensionistas.

Como se denota, referida inovação, no tocante aos novos critérios de promoção são restritas aos servidores ativos, desse modo não havendo que se falar em qualquer impacto previdenciária imediato aos atuais benefícios de previdência originados da respectiva pasta.

Contudo, deve-se destacar, que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à remuneração ou progressão funcional de servidores gera impacto no resultado atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

De outro modo, poder-se-ia resultar em consequências graves a situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria 464/2018 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano.

Todavia, ainda que imperiosa a adequação e conformidade entre reajustes remuneratórios ou adequações funcionais de servidores públicos e o equacionamento do déficit previdenciário, não há que se falar em óbice que enseje correção ao presente projeto.



III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo prosseguimento do feito, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 03 de outubro de 2025.

Gustavo de Lima Tengan
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1W6SKH77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 03/10/2025 às 18:19:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDEyMjE5XzEyMjM2XzlwMjVfMVc2U0tINzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 00012219/2025** e o código **1W6SKH77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 03 de outubro de 2025.

Referência: Processo PCI 12219/2019. Anteprojeto de Lei Estadual. Altera a Lei Nº 15.156, de 11 de maio de 2010, que “Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências” para adequação das carreiras, cargos, quadro de vagas e critérios de promoção ordinária, bem como para complementação dos ritos afetos ao curso de formação profissional. Análise e manifestação jurídica. Abrangência da Proposta no tocante aos critérios de promoção limitados aos servidores ativos. Ausência de aplicação dos novos critérios de promoção aos atuais aposentados e pensionistas. Ausência de impacto previdenciário. Pelo prosseguimento da Proposta.

1. Acolho o Parecer nº 088/2025/DJUR/IPREV, da lavra do Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto, constante às fls. 04/07 dos autos.
2. Encaminhem-se os autos à Polícia Científica, para ciência e adoção das providências necessárias.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K089V2SS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 03/10/2025 às 18:57:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDEyMjE5XzEyMjM2XzlwMjVfSzA4OVYyU1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 00012219/2025** e o código **K089V2SS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.